



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/000.052/91-49

mfma

Sessão de 21 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.577

Recurso nº: 67.318 - PIS DEDUÇÃO EXS: 86 a 88

Recorrente: FRIGORÍFICO 4 RIOS S/A

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS DEDUÇÃO I. RENDA - Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões as sumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a inadequabilidade da exigência, incabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO 4 RIOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992

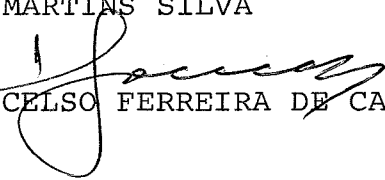

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA.

A handwritten signature, possibly of Francisco de Assis Miranda, is written over the word "DA." in the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.052/91-49

RECURSO Nº: 67.318

ACORDÃO Nº: 101-83.577

RECORRENTE: FRIGORÍFICO 4 RIOS S/A

R E L A T Ó R I O

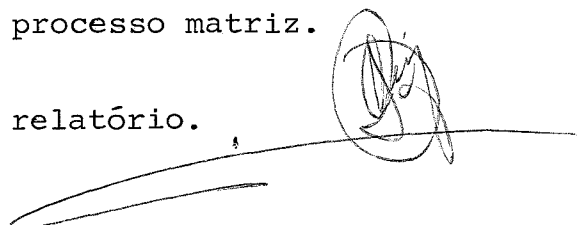
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10850/000.078/91-71.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o Pis-Dedução I.Renda, nos termos dos artigos 3º, a e 1º da Lei Complementar 7/70 c/c art. 4º, a e §§1º e 2º do regulamento anexo à Resolução 174/71 do Bacen e art. 480 do RIR/80.

A Decisão de fls. 36/37 foi no sentido da manutenção total da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, totalmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 04.06.91 (fls. 39), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº..... 70.235/72, recurso de fls. 40/41, em 02.07.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.577

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da contribuição para o PIS-Dedução do I. Renda, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retormar, nestes autos, o exame da matêria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do acórdão nº 101-83.499, de 19.05.92, em que esta Câmara deu provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento do presente recurso.

Brasília-DF., 21 de maio de 1992

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR

